TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA/ALVARÁ

Processo n°: 1007846-80.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor Requerente: DIOLINDA CHINELATI DOS SANTOS e outro

Requerido: MOACIL DOS SANTOS

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Defiro a AJG. Anote-se.

Nos termos da Lei nº 6.858/1980, artigos 1º e 2º, serão pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados perante a previdência social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial, os seguintes valores: valores devidos pelos empregadores aos empregados; montantes das contas individuais do FGTS; montantes das contas individuais do PIS-PASEP; restituições de IRPF e outros tributos recolhidos por pessoa física; saldos bancários, de cadernetas de poupança ou fundos de investimento até o valor de 500 OTNs, desde que não haja outros bens sujeitos a inventário.

No mesmo sentido, a Lei nº 8.213/91, artigo 112 contém regra idêntica no tocante ao valor não recebido em vida pelo segurado, no âmbito da previdência social.

No caso dos autos, os requerentes são sucessores do falecido e a requerente viúva é a herdeira habilitada junto ao INSS (fls. 07/10, 13 e 31).

Assim, AUTORIZO a pessoa de DIOLINDA CHINELATI DOS SANTOS, CPF 157.523.098-40, RG 21.700.790-9 a LEVANTAR A INTEGRALIDADE do saldo existente na conta bancária nº 35009-5, da agência 0484 do Banco Itaú, e na conta poupança nº 35009-5/500, da agência 0484, do Banco Itaú, ambas em nome do falecido, MOACIL DOS SANTOS, filho de Joaquim dos Santos e Adelina dos Santos, falecido em 28/02/2015, CPF 130.661.298-53, RG 21.700.791-0, servindo esta sentença, assinada digitalmente pelo Juiz, como ALVARÁ JUDICIAL, podendo o seu beneficiário praticar todos os atos necessários ao seu fiel cumprimento, podendo, inclusive, assinar em papéis e documentos para a consecução daquele objetivo, receber e dar quitação e encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar ao autorizado cópia do termo de encerramento da conta. Prazo: 180 dias

Ausente qualquer interesse recursal (art. 1.000, CPC), fica anotado o trânsito em julgado, ocorrido na data de prolação desta sentença, dispensado o lançamento de certidão pelo cartório.

Aguarde-se por 30 dias e, ausente provocação, arquivem-se.

P.R.I.

São Carlos, 30 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA